

MANUAL DE NORMAS DE CDA, WA E CPR

**MANUAL DE NORMAS DE
CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO – CDA,
WARRANT AGROPECUÁRIO – WA
E CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE CDA, DE WA E DE CPR	5
CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO A CPR DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL QUE NÃO SEJA CONSIDERADA ATIVO FINANCEIRO	5
CAPÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CDA, DE WA E DE CPR	6
CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM CDA, COM WA E COM CPR	6
CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CDA, DE WA E DE CPR	7
Seção I – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Agente de Registro e ao Agente de Depósito de CDA, de WA e de CPR	7
Seção III – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Custodiante da Guarda Física de CDA, de WA e de CPR de emissão cartular objeto de Registro ou de Depósito Centralizado	8
Seção IV – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Garantidor de CPR	9
Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Participante titular e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular de CDA, de WA e de CPR objeto de Registro	9
Seção VI – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Participante Garantido ou Garantidor em CDA, em WA e em CPR e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja Garantido ou Garantidor em CDA, em WA e em CPR.	9
Seção VII – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado de CDA, de WA ou de CPR	10
CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CDA, AO WA E À CPR	10
Seção I – Do Regime aplicável ao CDA, ao WA e à CPR	10

Seção II – Dos Comandos para o ingresso do Registro, para o ingresso no Serviço Informacional e para o ingresso no Depósito Centralizado de CDA e de WA	10
Seção III – Dos Comandos para o ingresso do Registro, para o ingresso no Serviço Informacional e para o ingresso no Depósito Centralizado de CPR	11
Seção IV – Dos Comandos para a Baixa do Registro, para a Baixa de Informação e para a Retirada de CDA, de WA e de CPR	11
Seção V – Da Baixa do Registro e da Retirada de CDA, de WA e de CPR	12
Seção VI – Da Consignação do Valor de Principal e de Juros Relativos à Operação Anotada em WA	13
Seção VII – Da ausência de pagamento de obrigação relativa à operação anotada em WA	13
CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE EVENTO DE CDA, DE WA E DE CPR E DE OPERAÇÃO COM CDA, COM WA E COM CPR	14
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	14

**MANUAL DE NORMAS DE
CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO – CDA,
WARRANT AGROPECUÁRIO – WA
E CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR**

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis ao Certificado de Depósito Agropecuário (“CDA”), ao Warrant Agropecuário (“WA”) e à Cédula de Produto Rural (“CPR”) relativas:

- I - ao Registro de CDA, de WA e de CPR;
- II - ao Depósito Centralizado de CDA, de WA e de CPR;
- III - aos serviços de natureza informacional prestados com relação a CPR de emissão eletrônica/digital;
- IV - ao Mercado de Balcão Organizado para operação com CDA, com WA e com CPR;
- V - aos Participantes envolvidos no Registro e no Depósito Centralizado de CDA, de WA e de CPR;
- VI - aos Participantes envolvidos no Serviço Informacional com relação à CPR de emissão eletrônica/digital;
- VII - às características específicas aplicáveis ao CDA, ao WA e à CPR; e
- VIII - à Liquidação Financeira de Evento de CPR Financeira e de operação com CDA, com WA e com CPR, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§1º - O segmento Cetip UTVM admite o Registro e o Depósito Centralizado de CDA, de WA e de CPR de emissão cartular, bem como o Registro e o ingresso no Serviço Informacional de CPR de emissão eletrônica/digital.

§2º – São considerados Ativos Financeiros para os fins do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, bem como deste Manual de Normas e dos Manuais de Operações relativos ao Segmento Cetip UTVM:

- I - o CDA, e o WA e a CPR de emissão cartular, em razão do disposto (i) nas alíneas “c” e “e” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do Artigo 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de

agosto de 2017; e (ii) na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; e na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

- II - a CPR de emissão eletrônica/digital, nas circunstâncias em que se enquadre em uma ou mais das alíneas do inciso I do Artigo 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.

§3º – Nos casos em que a CPR de emissão eletrônica/digital não for enquadrada como Ativo Financeiro, aplica-se o disposto no capítulo XIII do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

§4º – A verificação da competência da B3 para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre o CDA, o WA e a CPR configura juízo exclusivo do Garantido e/ou do Garantidor, dela não resultando qualquer responsabilidade para a B3.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE CDA, DE WA E DE CPR

Artigo 3

Aplicam-se ao CDA, ao WA e à CPR as disposições relativas à atividade de Registro de Ativos Financeiros constantes do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações - Registro de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO A CPR DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL QUE NÃO SEJA CONSIDERADA ATIVO FINANCEIRO

Artigo 4

A B3, em seu Segmento Cetip UTVM, presta os seguintes serviços de natureza informacional com relação a CPR de emissão eletrônica ou digital que não seja considerada Ativo Financeiro, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito

Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, deste Manual de Normas e das instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários:

- I - Serviço Informacional;
- II - Mercado de Balcão Organizado; e
- III - Compensação e Liquidação Financeira.

CAPÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CDA, DE WA E DE CPR

Artigo 5

Aplicam-se ao CDA, ao WA e à CPR as disposições relativas à atividade de Depósito Centralizado de Ativos Financeiros constantes do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações - Registro de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM CDA, COM WA E COM CPR

Artigo 6

As operações disponíveis para CDA, para WA e para CPR na Plataforma Eletrônica estão relacionadas nos Manuais de Operações da Plataforma Eletrônica

Artigo 7

O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado admitem o registro de operação previamente realizada fora do Segmento Cetip UTVM, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - com CDA em conjunto com o respectivo WA;
- II - exclusivamente com WA, observado o estabelecido no §1º e no §3º; e
- III - com CPR.

§1º – É permitido ao Participante ou ao Cliente titular de CDA e do correspondente WA alienar exclusivamente o WA, observado que, enquanto o CDA e o WA estiverem separados, não será permitido o registro de operação com o CDA, bem como o Registro da movimentação do CDA, na hipótese de Registro, ou a movimentação do CDA, na hipótese de Depósito Centralizado, ressalvado o disposto no §2º.

§2º – O disposto no §1º não se aplica à Baixa do Registro e à Retirada de CDA.

§3º – É permitido que o WA que tenha sido alienado na forma do §1º seja objeto de nova alienação.

CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CDA, DE WA E DE CPR

Seção I – Das atribuições e responsabilidade específicas aplicáveis ao Agente de Registro e ao Agente de Depósito de CDA, de WA e de CPR

Artigo 8

A função de Agente de Registro e de Agente de Depósito de CDA, de WA e de CPR é exercida por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – As instruções de utilização para substituição de Agente de Registro e de Agente de Depósito de CDA, de WA e de CPR constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 9

O Agente de Registro e o Agente de Depósito assumem todos os deveres e obrigações estabelecidos para o exercício dessas funções no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, devendo, adicionalmente:

- I - relativamente ao CDA e ao WA:
 - a) atuar como Custodiante da Guarda Física na forma da Seção III do Capítulo VII, observado o disposto no Artigo 11;
 - b) verificar a autenticidade e a legitimidade do endosso-mandato efetuado para si; e
 - c) pagar ao titular do WA, por ocasião do vencimento da operação nele anotada, a quantia que lhe tenha sido consignada pelo titular do correspondente CDA, efetuando a Liquidação Financeira no âmbito da B3; e

- II - relativamente à CPR de emissão cartular:
 - a) atuar como Custodiante da Guarda Física ou indicar Participante para exercer essa função e proceder na forma da Seção III do Capítulo VII;
 - b) objeto de Depósito Centralizado, e se atuar como Custodiante da Guarda Física, verificar a autenticidade e a legitimidade do endosso-mandato efetuado:
 - i. para si próprio; ou

- ii. para a B3, na hipótese de ser o credor da CPR.

Seção II – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Agente de Pagamento de CPR Financeira

Artigo 10

A função de Agente de Pagamento de CPR Financeira é exercida por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo Único – As instruções de utilização para indicação e para substituição de Agente de Pagamento constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção III – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Custodiante da Guarda Física de CDA, de WA e de CPR de emissão cartular objeto de Registro ou de Depósito Centralizado

Artigo 11

A função de Custodiante da Guarda Física de CDA, de WA e de CPR de emissão cartular, objeto de Registro ou de Depósito Centralizado, é exercida por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – As instruções de utilização aplicáveis à substituição de Custodiante da Guarda Física constam do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 12

O Custodiante da Guarda Física de CDA, de WA e de CPR de emissão cartular objeto de Depósito Centralizado assume todos os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM para o exercício dessa função, devendo, adicionalmente:

- I - em relação à CPR de emissão cartular, verificar a autenticidade e a legitimidade do endosso-mandato:
 - a) efetuado para si próprio; e
 - b) para a B3, na hipótese de ser o credor da CPR; e

- II - em relação ao CDA, ao WA e à CPR de emissão cartular objeto de Retirada:
 - a) de que não seja credor, efetuar o endosso para o respectivo titular, Participante ou Cliente; e
 - b) de que seja credor:

- i. a entrega da cártula junto à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3, sob protocolo, para que a B3 efetue o endosso para o Participante titular ou o endosso-mandato para o Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular; e
- ii. retirar a cártula junto à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3, depois da realização do endosso referido em I, e entregá-la ao Participante titular ou ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular.

Seção IV – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Garantidor de CPR

Artigo 13

A função de Garantidor de CPR é exercida por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

§1º – As instruções de utilização para indicação e para substituição de Garantidor de CPR constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§2º – A B3 admite o ingresso do Registro e o ingresso no Depósito Centralizado de CPR Financeira que conte com aval ou fiança de garantidor pessoa física ou pessoa jurídica não Participante, hipótese em que não se aplica o estabelecido no inciso II do Artigo 19.

Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Participante titular e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular de CDA, de WA e de CPR objeto de Registro

Artigo 14

O Participante e o Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular de CDA, de WA ou de CPR objeto de Registro observam todos os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, devendo, adicionalmente, atualizar imediatamente o Registro quando houver mudança de titularidade em operação cursada fora do Mercado de Balcão Organizado.

Seção VI – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Participante Garantido ou Garantidor em CDA, em WA e em CPR e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja Garantido ou Garantidor em CDA, em WA e em CPR.

Artigo 15

O Participante ou o Custodiante de Cliente que efetuar Lançamento no Subsistema

de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado relativo a registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre CDA, WA e CPR estará neste ato reconhecendo, em seu nome ou em nome do seu Cliente, a competência da B3 para a realização do registro e isentando a B3 de qualquer responsabilidade em caso de incorreta avaliação.

Seção VII – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado de CDA, de WA ou de CPR

Artigo 16

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado de CDA, de WA ou de CPR, ao atuarem para si próprios ou no exercício de função para terceiros, os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTM para a respectiva função.

CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CDA, AO WA E À CPR

Seção I – Do Regime aplicável ao CDA, ao WA e à CPR

Artigo 17

Aplicam-se ao CDA, ao WA e à CPR:

- I - o Regime de Registro ou de Depósito Centralizado, quando de emissão cartular, conforme indicação realizada pelo Participante titular ou pelo Custodiante de Cliente do Cliente titular; e
- II - o Regime de Registro, exclusivamente, no caso de CPR de emissão eletrônica ou digital.

Seção II – Dos Comandos para o ingresso do Registro e para o ingresso no Depósito Centralizado de CDA e de WA

Artigo 18

O ingresso do Registro e o ingresso no Depósito Centralizado de CDA e de WA, cujo titular:

- I - não seja o próprio Agente de Registro ou Agente de Depósito, ou seu Cliente, são efetuados mediante Comando:
 - a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito; e
 - b) do Participante titular, ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular;
- II - seja o próprio Agente de Registro ou Agente de Depósito, são efetuados mediante Comando do Agente de Registro ou do Agente de Depósito; e

- III - seja um Cliente do Agente de Registro ou do Agente de Depósito, são efetuados mediante Comando Único do Agente de Registro ou do Agente de Depósito.

Seção III – Dos Comandos para o ingresso do Registro, para o ingresso no Serviço Informacional e para o ingresso no Depósito Centralizado de CPR

Artigo 19

O ingresso do Registro, o ingresso no Serviço Informacional e o ingresso no Depósito Centralizado de CPR cujo titular:

- I - não seja o Agente de Registro ou o Agente de Depósito, ou seu Cliente, são efetuados mediante Comando:
 - a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito; e
 - b) do Participante titular, ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular;
- II - seja o Agente de Registro ou Agente de Depósito, são efetuados mediante Comando do Agente de Registro ou do Agente de Depósito; e
- III - seja um Cliente do Agente de Registro ou do Agente de Depósito, são efetuados mediante Comando Único do Agente de Registro ou do Agente de Depósito.

Parágrafo único – Em todas as situações descritas no *caput*, o Agente de Pagamento de CPR Financeira, o Custodiante da Guarda Física e o Garantidor de CPR efetuam Lançamento confirmando as características do título antes do seu ingresso no Registro ou no Depósito Centralizado.

Seção IV – Dos Comandos para a Baixa do Registro, para a Baixa de Informação e para a Retirada de CDA, de WA e de CPR

Artigo 20

A Baixa do Registro, a Baixa da Informação ou a Retirada de CDA, de WA ou de CPR cujo titular:

- I - não seja o Agente de Registro ou o Agente de Depósito, ou seu Cliente, é efetuada mediante Comando:
 - a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito; e
 - b) do Participante titular do CDA, do WA ou da CPR, ou do Custodiante cujo Cliente seja o Cliente titular;
- II - seja o próprio Agente de Registro ou o Agente de Depósito, é efetuada mediante Comando do Agente de Registro ou do Agente de Depósito; e

- III - seja um Cliente do Agente de Registro ou do Agente de Depósito, é efetuada mediante Comando Único do Agente de Registro ou do Agente de Depósito.

§1º – As instruções e os prazos estabelecidos para a realização de Baixa do Registro, Baixa da Informação e para Retirada CDA, de WA ou de CPR constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§2º – Nas situações em que o Agente de Registro ou o Agente de Depósito não atuar como Agente de Pagamento ou como Custodiante da Guarda Física de CDA, de WA ou de CPR, o Subsistema de Registro, o Serviço Informacional ou o Subsistema de Depósito Centralizado emitirá relatórios para o Agente de Pagamento e para o Custodiante da Guarda Física, informando sobre a Baixa do Registro, sobre a Baixa da Informação ou sobre a Retirada do CDA, do WA ou da CPR.

Seção V – Da Baixa do Registro e da Retirada de CDA, de WA e de CPR

Artigo 21

A Baixa do Registro ou a Retirada de CDA:

- I - se for efetuada juntamente com a Baixa do Registro ou com a Retirada do correspondente WA, somente poderá ocorrer se ambos os Ativos estiverem na posição livre da Conta Própria do Participante titular ou, conforme o caso, da Conta de Cliente do Cliente titular; ou
- II - se for efetuada em separado da Baixa do Registro ou da Retirada do correspondente WA, somente poderá ocorrer se o Participante ou o Cliente titular do CDA consignar ao Agente de Registro ou ao Agente de Depósito, em dinheiro, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento da operação anotada no WA.

Artigo 22

Não é permitida a Baixa do Registro ou a Retirada do WA em separado do correspondente CDA por iniciativa do Participante ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular, exceto nas situações tratadas no §1º deste Artigo e no inciso II do Artigo 2121.

§1º – Na hipótese de o devedor de operação anotada no WA não quitar a correspondente obrigação, o Ativo poderá ser objeto de Baixa do Registro ou de Retirada mediante solicitação do Participante titular ou, conforme o caso, do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular, e confirmação do Agente de Registro ou do Agente de Depósito.

§2º – A Baixa do Registro ou a Retirada do WA na forma do §1º deste Artigo acarreta a Baixa do Registro ou a Retirada automática do correspondente CDA, o que será informado através de relatório ao Participante titular ou ao Custodiante de Cliente do Cliente titular.

A Baixa do Registro e a Retirada de CPR de Produto ocorrem de forma automática, na data de vencimento, após o fechamento operacional do Sistema, para efeito de ser liquidada fora do âmbito da B3.

Artigo 23

Na data de vencimento de operação anotada em WA cujo CDA tenha sido objeto de Baixa de Registro ou de Retirada na forma prevista no inciso II do Artigo 2121:

- I - se o Agente de Registro ou Agente de Depósito efetuar a Liquidação Financeira da obrigação, o WA será objeto de Baixa do Registro ou de Retirada automática; ou
- II - se o Agente de Registro ou o Agente de Depósito inadimplir o pagamento da obrigação, o WA será objeto de Baixa do Registro ou de Retirada automática, sendo emitido relatório para o Participante titular ou para o Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular, como documento comprobatório da ausência de quitação da referida operação.

Artigo 24

O Custodiante de Cliente do Cliente titular de CDA, de WA ou de CPR objeto de Retirada assume todos os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM para o exercício dessa função, devendo, adicionalmente, endossar a cédula ou o WA para o Cliente titular, quando aplicável.

Seção VI – Da Consignação do Valor de Principal e de Juros Relativos à Operação Anotada em WA

Artigo 25

No tocante à consignação mencionada no inciso II do Artigo 2121:

- I - a entrega do valor do principal e dos juros pelo proprietário do CDA ao Agente de Registro ou ao Agente de Depósito é realizada fora do âmbito da B3;
- II - o Lançamento do pedido de Baixa do Registro ou de Retirada do CDA pelo Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito equivale, para todos os efeitos legais, à sua confirmação do recebimento do valor relativo à operação anotada no WA; e
- III - a ausência de pagamento pelo Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito do valor a ele consignado, na data de vencimento da operação anotada no WA, caracteriza sua inadimplência, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Seção VII – Da ausência de pagamento de obrigação relativa à operação anotada em WA

Artigo 26

O pagamento de obrigação inadimplida de operação anotada em WA é efetuado fora do âmbito da B3, devendo a B3 ser comunicada por meio de correspondência conjunta elaborada pelos Participantes titulares ou pelos Custodiantes de Cliente de Clientes titulares do WA e do correspondente CDA ou, na hipótese referida do inciso II do 21, pelo Participante titular ou pelo Custodiante de Cliente de Cliente titular do WA e pelo Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito.

Parágrafo único – Quando o pagamento referido no *caput* envolver um Custodiante de Cliente e seu Cliente, a correspondência referida no *caput* será elaborada pelo Custodiante de Cliente - credor ou devedor do WA.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE EVENTO DE CDA, DE WA E DE CPR E DE OPERAÇÃO COM CDA, COM WA E COM CPR

Artigo 27

São liquidados exclusivamente na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos:

- I - as operações que tenham por objeto CDA e/ou WA;
- II - o valor da obrigação anotada em WA;
- III - o Evento de CPR Financeira, inclusive os de Pré-Pagamento;
- IV - a transferência de recursos relativa à retenção de tributo de CPR; e
- V - a compra ou a venda de CPR efetuada no mercado secundário que envolva dois Participantes, não sendo nenhum deles o Agente de Registro ou o Agente de Depósito da CPR ou empresa do seu conglomerado financeiro.

Artigo 28

A Liquidação Financeira de compra ou de venda de CPR efetuada no mercado secundário que envolva dois Participantes, sendo um deles o Agente de Registro ou o Agente de Depósito da CPR ou empresa do seu conglomerado financeiro, pode ser processada na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos, a critério dos Participantes.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29

O Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 30

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de CDA, WA e CPR emitido em 25 de março de 2019.

Artigo 31

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 25 de novembro de 2019.